

IGUALDADE E O DIREITO À DIFERENÇA: AS TENSÕES ENTRE A DIFERENÇA E A IGUALDADE SOB UMA VISÃO PENAL CONSTITUCIONAL

RESUMO

O presente artigo, tem como objeto facilitar a compreensão sobre a concretização dos direitos fundamentais, pressupõe, em especial, o estudo do Princípio da Igualdade sob uma visão constitucional penal. O Direito Penal, assim como o todo, se demonstra carecedor de uma releitura constitucional – apregoada por valores humanistas e democráticos – capaz de atender os novos caminhos do cosmoplismo da nossa condição pós-moderna. Como fio condutor para a melhor análise da temática, busca se constatar que nas teorias da lei e nas práticas do cotidiano, o racismo é uma atitude que deve ser abolida, embora muitas pessoas ainda desconheçam o seu significado. Através dessa abordagem, o Direito precisa acompanhar a diversidade e reconhecer seus direitos fundamentais para que possa continuar o longo processo de lutas para a concretização de um eficaz multiculturalismo emancipatório. Observa-se que as tensões entre a diferença e a igualdade, passam pela versus o combate das relações de desigualdade (direitos individuais). Diante de tal impasse, fazem-se necessários comentários a respeito do Estatuto da Igualdade Racial e o Princípio da Igualdade enfatizando a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Igualdade, Multiculturalismo, Racismo, Direitos Coletivos, Direitos Individuais, Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article focuses facilitate understanding on the implementantion og fundamental rights requires, in particular, the study of tue Principle of Equality, under a constitucional view of criminal law. The Criminal Law as well as the whole, its shows a Reading of constitucional lack – trumpeted by humanistics values and democratic – able to meet the new ways of cosmopolis o four posmodern condition. As a beacon for the best analysis of the subject, I intend to see that theories of law and practice of everyday life, racism is an attitude that must be abolished, although many people still unaware of its significance. Though this approach, the Law needs to follow the diversity and recognize their fundamental rights in order to continue the long processo ff struggle for the achievement of na effective emancipatory multiculturalism. It is observed that the tension between difference and equality, are the need to reconcilie a difference as CBA (collective rights) versus tackling the unequal relationships (individual rights). Faced with this impasse, to make necessary comments

regarding the Statute of Racial Equality and the Principle of Equal emphasis on human..dignity.

Keywords: Equality, Multiculturalism, Racism, Collective Rights, Individual Rights..Human..Dignity.

INTRODUÇÃO

Embora toda a “modernidade reflexiva” vivenciada pelas sociedades nos dias de hoje, descritas como, “pós moderna” ou “hipercomplexas” ainda são corriqueiros os casos de preconceito e discriminação, por causa de questões que envolvem as diferenças raciais. Parte da doutrina concebe ao racismo uma sensibilidade ainda que hipócrita, no que tange à cor da pele, através da criação de mecanismo que forneçam recompensas aos negros pelo que este grupo sofreu com o período da escravidão. Eis que, leis diferentes são criadas para diferentes grupos. Os grupos são separados, definindo-os como grupos de cidadãos “diferentes”, contrário ao contexto de uma “democracia plena”.

Sob esse enfoque, o racismo que existe atualmente é visto como uma tentativa do governo de mostrar que os negros e os brancos são raças diferentes. Tal assertiva é constatada, através da política criminal existente que aponta tendências seletivas e “anti-garantistas”.

Neste contexto principiológico sobre a questão da Igualdade e das políticas públicas adotadas, há outro posicionamento doutrinário que aponta que uma das metas do nosso país é eliminar toda e qualquer forma de discriminação, de racismo, preconceito de cor, raça, religião, origem, etnia, enfim, todo e qualquer ato que venha a ferir a dignidade da pessoa humana, principalmente, no conceito que possui sobre si mesma, conceituação esta por demais importante.

Neste sentido, o presente artigo tem como objetivo apresentar subsídios teóricos para possibilitar o enriquecimento da teoria do multiculturalismo emancipatório de Boa Ventura de Souza dos Santos. Enfatiza a necessidade de um diálogo entre os discursos multiculturalista versus os paradigmas da estrita formalidade, a fim de compatibilizar as tensões entre a diferença e a igualdade, ou seja, a diferença enquanto coletivo (direitos coletivos), versus o combate das relações de desigualdade (direitos individuais).

Há que se trabalhar a questão da verdade plural (não é absoluta) quando contextualizada as divergências culturais existentes nas sociedades pós-modernas, devido a esse imenso processo de globalização que, ainda, estamos passando. Neste aspecto, cabe ressaltar que há a necessidade do

reconhecimento de si, e de outrem – forma de antítese do dogmatismo – para a atestação no plano social das identidades coletivas – “múltiplas” oposições, gerando um mínimo ético. Assim busca se a extensão do qualitativo de pessoas/reconhecimento mútuo – a reciprocidade entre as diferenças – para que possa ocorrer a prevalência da Dignidade da Pessoa Humana.

Ao abordar a questão do Multiculturalismo e do Princípio da Igualdade de Oportunidade, vislumbra se o estudo, em especial do racismo, observando seu conceito atual e as perspectivas atuais sobre as políticas públicas, no que consiste sobre a regulamentação, a aplicação das leis e o combate a toda e qualquer forma de desigualdade, discriminação e preconceito no cotidiano do nosso ordenamento legal. Nesse intuito, busca se constatar se o princípio da igualdade segue respeitando em larga escala, ou se na realidade, não se trata de uma mera falácia.

Diante dessa abordagem, devido às inovações em nosso ordenamento, perante o vigente status constitucional do princípio da igualdade cabe se delimitar a seguinte pergunta: é possível uma justificação argumentativa racional sob o enfoque multicultural, para aplicação do estatuto da igualdade racial sem ferir os preceitos constitucionais em vigor, em especial, no que se refere ao princípio da igualdade? Todos são iguais quando são tratados como iguais?

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O MULTICULTURALISMO

O multiculturalismo é fundamental no processo da democracia e desenvolveu se com os direitos humanos da última geração, abordando os direitos das minorias, através do resguardo das liberdades individuais dentro dos grupos e das relações igualitárias entre os diferentes grupos. Nesta ótica, busca se igualdade na diferença, contrário a um discurso da igualdade que fundou tantas sociedades desiguais em todos os países – universalismo versus multiculturalismo.

“Os sistemas de desigualdade e exclusão em que nos enredamos quotidianamente resultam de complexas teias de poder, pelas quais grupos hegemônicos constroem e impõem linguagens, ideologias e crenças que implicam a rejeição, a marginalização ou o silenciamento de tudo que se lhe opunha [...] Assim, falarmos em diferença significa trazer à tona questões que, segundo determinado grupo, deveriam permanecer nas sombras para que nunca fossem discutidas. O interesse do grupo em destaque é que as coisas continuem como são. Quando falamos de igualdade e diferença, estamos necessariamente condicionados por um contexto que não é, pois, neutro.

O Princípio tráz a todos, independentemente de cor, raça, etnia, credo, opção sexual, religião, grau de estudo e origem a um raciocínio, a um

desejo que até os mais leigos entendem, ou seja, uma igualdade de oportunidades.

Esta igualdade de oportunidade traz um maior equilíbrio entre o “jogo da vida”, principalmente, se estamos baseados, enraizados em um pensar meramente material. Faz com que a disputa acirrada presente na economia mundial seja dirimida por critérios mais igualitários, ou melhor, com distribuição de oportunidades na medida ideal para as forças que se encontram em conflito.

Faz se necessário primeiro lugar, entender o que é igualdade.

Seguindo os estudos, percebe se que a igualdade pode se apresentar também no tocante ao seu aspecto moral, sendo que encontramos sua definição como segue: “ Igualdade moral. Relação entre os indivíduos em virtude da qual todos eles são portadores dos mesmos direitos fundamentais que provem da humanidade e definem a dignidade da pessoa humana”.

A Constituição Federal tutela o direito à igualdade em seu art. 5º, caput, como abaixo segue:

“ art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes ”.

Sob esta ótica, pode se desenvolver uma teoria adequada à diversidade do contexto social que respeite ao mesmo tempo o particular e o universal, o individual e o plural, o homem e a sociedade – trata se de um novo entendimento do processo histórico – cultural, através de uma dialética complementar.

Delimitar o ponto comum ou o critério de identidade entre os seres humanos é perceber características indispensáveis para um tratamento igualitário formal. No entanto, essa igualdade não pode esgotar se num tratamento igualitário, tratada de forma absoluta, pois subjetivamente e espiritualmente há diferenças a serem tuteladas para que se concretize a justiça. Somos partícipes do processo histórico – cultural e mais, nos torna capazes de conjuntamente construir um mundo que seja pra mim do mesmo modo para todos, através de um mínimo de igualdade de oportunidades. Isto porque não há “como vencer o oceano se é livre a navegação, mas proibido fazer barcos”.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 traz como princípio maior, matriz, a dignidade da pessoa humana, sendo este reconhecido como garantia fundamental. É um hiper – princípio orientado o direito em geral.

O tratamento humanitário que deve ser dado pelo Estado à todos sob e fora de sua soberania leva este a efetivamente garantir justiça social onde atuar, sendo que com ênfase no princípio ora estudado a erradicação das desigualdades sociais é caminho irretornável, devendo o poder público sempre atuar neste sentido.

Assim, ao analisarmos o entendimento legal pátrio vemos que há uma verdadeira preocupação em proteger a dignidade da pessoa humana, em larga escala, tanto em matéria constitucional como em matéria penal.

Visualizando a questão penal veremos que o art. 139 do Código Penal apresenta a modalidade criminosa reconhecida como crime de difamação, sendo que este se apresenta junto ao artigo supramencionado que transcrevemos abaixo: "art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Neste sentido difamar alguém significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação, conforme entendimento de Guilherme de Souza Nucci em sua obra Código Penal Comentado.

Nota-se que há uma preocupação em salvaguardar a reputação de uma pessoa, tanto é, que a mácula atrairá o cometimento do crime acima. A proteção a honra recebe o destaque devido a fim de que o indivíduo seja respeitado no conceito que fazem a seu respeito.

Claro que não é a presença de um simples insulto, ou bate boca, que nos preocupa, mas sim a efetiva maculação da reputação junto ao meio social em que vive a pessoa, ou seja, o que dizem a seu respeito, como o consideram.

Avançando na proteção penal à dignidade da pessoa humana, veremos que também existe figura do crime de injúria, sendo que este segue apresentado junto ao art. 140 do Código Penal brasileiro, que abaixo transcrevemos.

"Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena.

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Parágrafo 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

No artigo acima, a dignidade ou o decoro seguem mais uma vez protegidos.

O conceito que a pessoa faz de si mesma segue protegido, amparado, não cabendo a outros discordar da definição que a própria pessoa faz de si mesma.

Não é pouco dizer que temos neste artigo o agravamento quando a injúria se dá ao envolvendo o conceito que a pessoa tem de sua raça, de sua cor, de sua religião, de sua etnia, de sua origem, ou condição de idoso ou deficiente.

Ao analisarmos o parágrafo 3º estamos diante de um racismo voltado contra a pessoa, afim de atingi-la pessoalmente, individualmente e tal racismo se apresenta como uma atitude anti-semita.

Guilherme de Souza Nucci aponta que o racismo atrai uma mentalidade segregacionista onde não existem dúvidas de que a proteção de todos os agrupamentos sociais deve ser atingida, independentemente de padrão físico ou ascendência comum.

Para Damásio Evangelista de Jesus a dignidade e o decoro dizem respeito aos atributos morais, físicos e intelectuais.

Darci Arruda Miranda, em sua obra Comentários à Lei de Imprensa, direciona que decoro “é a respeitabilidade, a consideração e o valor social, confundindo-se a dignidade com o brio, e o pundonor. O decoro com a respeitabilidade do cidadão, diz mais com aspecto moral da consideração em que é tido no meio social em que vive.

Eduardo Ramalho Rabenhorst, na obra Dignidade da Pessoa Humana – Fundamentos de Critérios Interpretativos direciona que o valor do homem esta diferenciado do valor do animal, senão vejamos: “ A história europeia, a ideia de um homem se exprime na maneira como este se distingue do animal. A falta de razão do animal serve para demonstrar a dignidade do homem”, mencionando que tal frase é oriunda da Dialética da Razão de T. Adorno e M. Horkheimer.

Avançando nas questões inerentes à dignidade da pessoa humana não podemos esquecer de mencionar Aristóteles para quem o homem é uma criatura constituída por uma alma e um corpo. Contudo, não podemos dizer que há a presença de um dualismo, mas sim, a de uma unidade, que acrescida da alma torna o corpo sensível. Portanto, a animalidade do homem enquanto ser vivo é diferenciada uma vez que é um ser racional.

Para Kant, ao tratar sobre a dignidade dos seres humanos este sustenta que se o mundo fosse dotado unicamente por seres desprovidos de razão, a existência destes não teria qualquer valor, pois, assim sendo, nesse mundo não existiria qualquer ser possuidor do menor conceito de valor.

Em Hobbes o valor seria o preço que se atribui a um nome em função do juízo ou da necessidade de outro.

Avançando temos que o ser humano é uma pessoa e como tal atrai para si o valor que é a representação da dignidade inerente a sua condição de pessoa.

Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que “no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade”.

No pensar de Kant, citado por WEFFORT “toda a filosofia kantiana do direito, da política e da história repousa sobre esta concepção dos homens como seres morais: Eles devem organizar-se segundo o direito, adotar a forma republicana de governo e estabelecer a paz internacional, porque tais são comandos a priori da razão, e não porque sejam úteis”.

Segundo, a dignidade do homem, como ser racional não obedece senão as leis que ele próprio cria e estabelece. Homem “é fim de si mesmo”.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial a dignidade da pessoa humana consolida-se, tendo o destaque maior que atualmente damos à mesma, o que representa um enorme avanço, vez que, anteriormente o seu plano de destaque era relevado a um segundo, terceiro patamar. Grande avanço!

PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO

O preconceito é o conceito ou opinião, formado antecipadamente sem a devida ponderação ou conhecimento dos fatos. É uma ideia preconcebida. Mas por extensão podemos entender também o preconceito como suspeita, ódio irracional, intolerância etc.

Assim ao definirmos uma questão sem o conhecimento dos fatos que a envolvem estaremos diante de uma figura preconceituosa, ou seja, um direcionamento ou posicionamento sem os dados necessários para o conhecimento que nos leva a uma análise apurada.

A discriminação é a palavra derivada de discriminar, sendo aplicada no sentido de diferenciar, separar.

A discriminação pode-se apresentar de forma positiva principalmente quando o Estado apresenta medidas de caráter temporário ou

não, espontânea ou não, a fim de cessar desigualdades históricas, sobretudo objetivando a igualdade de oportunidade.

Não é pouco dizer que leis visando proteger e objetivando um resgate para idosos, mulheres e deficientes físicos se encontram em vigor em nosso ordenamento legal, como se faz presente no Estatuto do idoso que segue criado pela Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003.

RACISMO, RAÇA, COR E ETNIA

O racismo representa a doutrina que sustenta a superioridade de uma raça sobre a outra, o que sempre ocorreu ao longo dos séculos e inúmeras guerras foram havidas pelo advento deste.

Claro que a visão atual de racismo difere da anteriormente estabelecida.

Norberto BOBBIO ensina que o termo racismo: "se entende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra raças que se consideram inferiores.

O pensar mundial, sob o prisma de um mundo globalizado, multicultural, o racismo se apresenta como expressão de um sistema de pensamento de fundo, alicerces anti-racional e constitui um desafio à tradição do humanismo que nossa civilização tanto reclama para si.

No entender de Guilherme de Souza NUCCI o racismo é forma de pensamento que teoriza a existência de seres humanos divididos em raças em face de suas características somáticas bem como sua ascendência comum. Esta separação leva a um entendimento de que há a superioridade de uns sobre outros, onde se verifica uma atitude autenticamente preconceituosa e discriminatória.

O racismo já causou à humanidade extermínio de milhares de seres humanos sob o argumento de que eram inferiores e por tal fim não mereceriam viver, o que ocorreria em diversos lugares e tempos em nosso planeta.

Segundo entendimento antropológico físico e biológico surge a possibilidade de estabelecer uma série de grupos humanos, de acordo com características físicas (fenótipos), como cor da pele e cor do cabelo, tipo de nariz, cor dos olhos, altura e complexão, formato e tamanho do crânio, dentre outros.

Fato que deve ser abordado é que a miscigenação entre as raças (brancas, negra, amarela, indígena), pode trazer outras denominações, passando a surgir daí o mulato (raça branca e raça negra), o cafuzo (raça negra e raça indiana) e o mameluco (raça indiana e raça branca).

No tocante a cor temos que esta é terminologia muito utilizada para definir o padrão cromático de qualquer matéria. Junto a lei 7716/89 é usada para definir pigmentação da pele de alguém.

Etnia é um grupo biológico e culturalmente homogêneo : Étnico.

Muitas vezes a nacionalidade não coincide com a etnia, uma vez que um povo se divide em várias etnias.

ETATUTO DA IGUALDADE RACIAL – LEI 12.228/2010

O Brasil a fim de avançar nas questões envolvendo o combate a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito, em 20 de julho de 2010, trouxe significantes avanços nos entendimentos anteriores da Lei 7716/89, 9029/95, dentre outras.

Surge em nosso país o Estatuto da Igualdade Racial com o fito de garantir à população negra efetivação da igualdade de oportunidades, bem como a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, visando o combate à discriminação e as demais formas de intolerância étnica.

Assim, a discriminação racial ou étnico-racial se apresenta na forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir a igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os campos do nosso país.

Falar em desigualdade racial nos leva ao entendimento de que toda injustificada diferenciação de acesso e oportunidades não terá guarida em nosso país em qualquer escala que seja, considerando a discriminação racial ou étnico-racial.

Importante também é entendermos o que é a população negra para os fins dessa lei, sendo que esta é o conjunto de pessoas que se reconhecem como pretas ou pardas no tocante a raça ou que apresentem auto definição análoga.

Com o advento do Estatuto da Igualdade Racial o Brasil passa a anotar e garantir a igualdade de oportunidades, também sendo respeitados a dignidade bem como os valores religiosos e culturais, visando fortalecer através da inclusão social o conceito da identidade nacional brasileira.

Não é pouco dizer que igualdade de oportunidades passa a ter um status quo de política de estado, cabendo a este a afirmação dos valores alocados na lei em questão a fim de que seja dada a devida efetividade.

Considerando a liberdade de consciência e de crença veremos que o estatuto da igualdade racial determina que os locais de culto e suas liturgias são protegidos e amparados, à luz da liberdade de consciência e de crença, principalmente no tocante aos cultos religiosos de matriz africana, facultando à estes todos os direitos inerentes às demais religiões existentes e nosso país.

Desde antes da apresentação do Estatuto da Igualdade Social o Brasil através de seus órgãos estatais denominados INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reformas Agrária) e a Fundação Palmares já desempenhavam políticas públicas para reconhecimento de comunidades quilombolas e os assentamentos respectivos, garantindo às comunidades de ex - escravos o direito a terra e aos costumes herdados, para fins de garantir sua existência e herança ascendente.

O Brasil com o advento da lei 12.228/10 passa a tratar as questões envolvendo as diferenças de uma forma clara e transparente, reconhecendo que esta existe. Mas conviver com estas diferenças em um país multicultural é algo por demais necessário se pretendermos ter uma visão de nação brasileira.

CONCLUSÃO

Dizer que vivemos em mundo globalizado é uma realidade e as influencias desta globalização em nossas vidas é fato incontroverso. Daí a necessidade de entendermos que as diferenças existem e como lidar com estas é um caminho que avançamos todos os dias, não podendo existir a figura do retrocesso.

Como dito acima, em um país multicultural como o Brasil, o tratar das questões para diminuição das desigualdades sociais merece o destaque estatal.

Assim surgiu no mundo legal e principalmente social a lei 12.228/10 denominada estatuto da igualdade racial, objeto de inúmeras reivindicações ao longo dos anos até sua efetiva existência no mundo legal.

Também, mesmo antes da Lei 12.228/10, já existiam e existem órgãos estatais ou privados que buscam através de políticas afirmativas a diminuição das desigualdades a fim de se chegar a uma harmonia derivada diretamente do equilíbrio que deve existir nas relações cotidianas.

Ser igual não é exatamente ser tratado de forma igual, pois, se assim for, teremos uma série de problemas, principalmente nos tratamentos a serem dispensados aos deficientes físicos, à título de exemplo.

Mas quando falamos em igualdade de oportunidades elevamos o princípio da igualdade a um patamar mais elevado reconhecendo que no “jogo da vida”, nem todos possuem as mesmas armas e por tal fato as diferenças passam a existir em um maior grau de influência. Passar a ver o Princípio da Igualdade, como Princípio da Igualdade de Oportunidades, é uma necessidade.

No trato relativo aos direitos humanos temos a parte coletiva e a individual, como já vimos neste trabalho. Portanto o equilíbrio entre os fatores individuais e coletivos também merecem a devida atenção e proteção, para que não seja ferida a dignidade da pessoa humana.

A modernidade nos leva a tensões dialéticas, segundo o multiculturalismo, apresentando se estas nos conflitos e relações havidos entre a regulação social e emancipação social, entre estado e a sociedade civil e entre o estado – nação e a globalização.

Conforme acima, referidas tensões passam a influenciar todos, uma vez que experimentamos lutas emancipatórias ora aqui, ora acolá.

Sob o efeito da globalização os direitos humanos sofrem um duplo contexto levando a uma fragmentação cultural e a uma política de identidades.

Os direitos humanos não possuem tão somente um caráter global, mas também local!

Ao apontarmos as questões inerentes ao racismo, forma coletiva e negativa de discriminação, não podemos esquecer a forma individualizada que se apresenta como crime de injúria qualificada em nosso ordenamento penal.

O presente artigo teve a preocupação de demonstrar que as coisas podem parecer que continuam como são, mas mesmo que insensíveis e imperceptíveis às mudanças caminhamos para um cosmopolitismo onde o então subalterno passa a lutar com maiores armas, com base no princípio da igualdade de oportunidade e dignidade da pessoa humana, não mais se conformando com sua condição ou imposição de subalternização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Carlos Drumont. A Rosa do Povo. 22.ed. Rio de Janeiro: Record. 2001.

BECK, Ulrich; CARONE, André. O que é Globalização? São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política, 11.ed. Brasília: UNB,1983.

- JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal, v.2. São Paulo: Saraiva, 2000.
- KIMLICKA, Will. The Rights Of Minority Cultures. Canadian Journal Of Political Science / Revue canadienne de Science politique, Vol. 31, nº.1, pp. 201-203, mar. 1998.
- NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MIRANDA, Darci Arruda. Comentários A Lei de Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho, et all, Dignidade da Pessoa Humana – Fundamentos e Critérios Interpretativos, São Paulo: Malheiros, 2010.
- SARLET, Ingo. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Reconhecer para Libertar: Os Caminhos do Cosmopolismo Multicultural/Boaventura de Souza Santos, organizador. – 2. Ed. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2010.
- STRECK, Lenio Luiz. Ciência Política e Teoria do Estado. 5.ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- WEFFORT, Francisco C.; ANDRADE, Régis de Castro. Os clássicos da Política 2, vol.2, São Paulo: Ática, 1998.
- WUNDERLICH, Alexandre. Política Criminal Contemporânea: criminologia, direito penal e direito processual penal: Homenagem do Departamento de Direito Penal e processual Penal pelos 60 anos da Faculdade de Direito da PUCRS/Alexandre Wunderlich; Andrei Zenkner Schmidt (coord) [et al.]. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.